

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONDAÍ**  
**Comissão de Finanças, Orçamento e Contas**

**PARECER AO PROCESSO Nº PCP 14/00105720**

**I – RELATÓRIO:**

O presente Processo Administrativo, de procedência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, trata da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2013.

No uso de suas competências para a efetivação do controle externo do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, acolhendo o relatório da Diretoria de Controle de Município – DMU (fls. 256/304) e as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MP/TCE (fls. 294/310) e do relator (fls. 311/317), resolveu emitir parecer “recomendando à egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Mondaí relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU n. 3148/2014**” (fls. 323/325).

Segundo consta no indigitado relatório, por ocasião da apreciação das contas em questão foram apuradas as seguintes restrições de ordem legal, as quais, conforme recomendado a esta Casa, oportunamente se registra:

**8. RESTRIÇÕES APURADAS**

**8.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL**

8.1.1 Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de **RS 1.934,99**, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 16A, deste Relatório).

8.1.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 4º, II e 7º, I e II do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

A Diretoria de Controle de Município – DMU também apurou restrições relativas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, conforme apontou no item 6.3.1 do indigitado relatório, ao qual se faz referência por economia processual.

É o breve relato.

**II- VOTO DO RELATOR:**

Na condição de relator do presente Processo Administrativo na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e nos termos de sua competência, prevista no artigo 73-A, alínea 'a', da Lei Orgânica Municipal e no artigo 241 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não encontrei qualquer óbice à sua aprovação.

Nesse sentido, em que pesem as restrições apuradas, verifica-se que foi respeitado o princípio do equilíbrio das contas públicas; foram cumpridos os limites de gasto

